

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVA ESCRITA (P₂) – DISCURSIVA – QUESTÃO 1

Aplicação: 14/2/2020

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 A imparcialidade pode ser entendida do ponto de vista subjetivo, isto é, em relação ao(s) magistrado(s) envolvido(s) diretamente no julgamento, e do ponto de vista objetivo, ou seja, da existência de garantias suficientes que afastem qualquer dúvida a respeito de sua imparcialidade. “Bem por isso, consequência da imparcialidade, do ponto de vista objetivo, é a estrita observância do princípio da igualdade ou da isonomia, devendo o juiz manter critérios idênticos para casos análogos (...) O oposto é a parcialidade, entendida como inclinação ou predisposição em direção a um lado ou a um resultado particular por conta de animosidade pessoal contra a parte ou por conta de preconceitos relativos a raça, gênero, cultura ou origem” (José Paulo Baltazar Jr. *Ética e Estatuto da Magistratura Nacional*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 86-7).

(...) a imparcialidade tem sido analisada pela Corte europeia sob dois diferentes pontos de vista, um subjetivo e outro objetivo, orientação essa adotada também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente por ocasião do julgamento do caso *Apitz Barbera y otros vs. Venezuela*. Desde uma aproximação subjetiva, portanto, importa observar, considerada determinada hipótese fática, em dado processo, a convicção pessoal do magistrado, o que pensa ele em seu foro íntimo acerca de determinada circunstância, de modo a verificar a inexistência de pré-juízos, de preconceitos que possam viciar o julgamento. Sob esse aspecto, a imparcialidade, segundo jurisprudência assentada no âmbito do TEDH, é sempre presumida até prova em contrário (...) **A isso refere-se o TEDH ao exigir do juiz uma atuação jurisdicional livre de pré-conceitos, ou pré-juízos, o que deve ser entendido não como a negação de possíveis influências do subjetivo do julgador na decisão a ser proferida, o que representaria uma neutralidade, mas, sim, como a inexistência de uma convicção prévia acerca do objeto do julgamento, de uma opinião sobre o caso penal ou sobre as partes envolvidas, um tomar partido sobre determinada controvérsia, ou aderir às razões de uma das partes antes do momento oportuno, por qualquer razão que seja (...) no julgamento do caso *Buscemi vs. Itália*, outra vez o TEDH decidiu no sentido da violação da imparcialidade subjetiva, caso em que o juiz tinha emitido sua opinião sobre os fatos pendentes de julgamento em jornal de grande circulação, travando, pela mídia, um debate com uma das partes envolvidas na controvérsia judicial (...)** O exame da imparcialidade desde o viés subjetivo, porém, apresenta-se como um tarefa complexa, abstrata, dado tratar de questões relacionadas a aspectos pessoais do julgador (...) Nesta seara [sob o ponto de vista objetivo], independentemente do aspecto pessoal do juiz em dado processo, o que importa é identificar a existência de fatos concretos que possam levantar dúvidas sobre a imparcialidade do tribunal no caso posto sob julgamento. Trata-se de verificar se o magistrado oferece, em relação ao processo que lhe é dado julgar, garantias suficientes para dissipar quaisquer dúvidas sobre sua imparcialidade (...) **Dentro desse contexto, o direito a ser julgado por um tribunal imparcial foi analisado pela Corte europeia no julgamento do paradigmático caso *Piersack vs. Bélgica*, o qual serviu depois como referência para todos os demais casos submetidos a julgamento pelo TEDH, aqui referidos. Na hipótese, questionava-se o fato de o tribunal que julgou e condenou o acusado ter sido presidido por um juiz proveniente do Ministério Público, que, quando da investigação criminal, era o coordenador da seção B do Ministério Público de Bruxelas, responsável pela persecução penal contra Piersack (...)**

No âmbito do STF, as dimensões subjetiva e objetiva da imparcialidade foram enfrentadas no HC 94.641/BA, destacando-se o voto do ministro Cezar Peluso (Informativo n.º 528): “No caso, no curso de procedimento oficioso de investigação de paternidade (Lei n.º 8.560/1992, art. 2.º) promovido pela filha do paciente para averiguar a identidade do pai da criança que essa tivera, surgiram indícios da prática delituosa supra, sendo tais relatos enviados ao Ministério Público. O *parquet*, no intuito de ser instaurada a devida ação penal, denunciara o paciente, vindo a inicial acusatória a ser recebida e processada pelo mesmo juiz daquela ação investigatória de paternidade. Entendeu-se que o juiz sentenciante teria atuado como se autoridade policial fosse, em virtude de, no procedimento preliminar de investigação de paternidade, em que apurados os fatos, ter ouvido testemunhas antes de encaminhar os autos ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Em acréscimo a esses fundamentos, o ministro Cezar Peluso, em voto-vista, concluiu que, na espécie, pelo conteúdo da decisão do juiz, restara evidenciado que ele teria sido influenciado pelos elementos coligidos na investigação preliminar. Dessa forma, considerou que teria ocorrido hipótese de ruptura da denominada **imparcialidade objetiva** do magistrado, cuja falta incapacita-o, de todo, para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida. Esclareceu que a imparcialidade denomina-se objetiva, uma vez que não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados jurídicos na causa, sejam partes ou não (imparcialidade dita subjetiva), mas porque corresponde à condição de **originalidade da cognição** que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Assim, sua perda significa falta da isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional”.

2

A imparcialidade está ligada à independência do juiz e é manifestação do princípio do juiz natural (CF: 5.º XXXVII e LIII). Todos têm direito de serem julgados pelo seu juiz natural, imparcial e pré-constituído na forma da lei. Entretanto, não se pode exigir do juiz, enquanto ser humano, neutralidade quanto às coisas da vida (neutralidade objetiva), pois é absolutamente natural que decida de acordo com seus princípios éticos, religiosos, filosóficos, políticos e culturais, advindos de sua formação como pessoa. A neutralidade que se lhe impõe é relativa às partes do processo (neutralidade objetiva), e não às teses, *in abstracto*, que se discutem no processo (...) É permitido ao juiz professar credo religioso e ter opção por corrente política ou filosófica. Não é motivo para afastamento do juiz por parcialidade o fato de ser conhecida sua opção política, filosófica ou religiosa. Segundo a CF, art. 95, § único, III, ao magistrado é vedado filiar-se a partido político, candidatar-se, participar de campanhas políticas e dedicar-se à atividade político-partidária, bem como participar e integrar passeatas de cunho político, atividades essas que comprometem a sua imparcialidade.

Nelson Nery Jr. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 11.ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 154.

(...) imparcialidade não significa que deva o juiz transformar-se em um ser cinza, sem ideias próprias, sensibilidades ou dores, como um eunuco político, econômico e social, atendendo ao mito da neutralidade. O juiz, como todo ser humano, age alimentado por uma visão de mundo e por preconceitos, no sentido de conhecimentos prévios dos quais não é possível depurar-se, ou seja, de uma pré-compreensão da realidade (...) **São os preconceitos no sentido da pré-formação, e não do pré-julgamento, de que fala Gadamer.** Opções políticas — não partidárias — terão de ser tomadas e sua carga estará presente nas sentenças, mas informadas em razões justificáveis, diante do dever de fundamentar (CF, art. 93, IX), que poderão ser contrastadas pelas partes e pelos tribunais, em um processo dialógico de tomada de decisão.

José Paulo Baltazar Jr. *Ética e Estatuto da Magistratura Nacional*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 88-9.

O ponto de partida para a definição de uma imparcialidade possível no âmbito processual passa pela necessária compreensão de que uma postura imparcial do juiz não pressupõe, em absoluto, sua neutralidade, ideal oriundo do século XVIII, do surgimento do Estado moderno, em que o Judiciário surgia como o Poder responsável pela aplicação irrestrita da lei (...) Essa ideologia de neutralidade jurisdicional, consequência da racionalidade imperante à época, é explicada por Coutinho com base em três motivos determinantes: a crença em uma razão de validade universal; a necessidade de emprestar legitimidade ao discurso do Estado moderno nascente, em que todos passavam a ser iguais perante a lei; e, por fim, a necessidade de ocultar que os interesses desse Estado moderno não eram o povo como um todo, mas, sim, de algumas classes. Resultado das revoluções científicas do século XVII, em especial do paradigma científico cartesiano de René Descartes, essa busca pela neutralidade influenciou o desenvolvimento da ideia de pureza do conhecimento jurídico, culminando com a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, a qual, segundo Lídia Prado, se tornou o parâmetro da Escola da Exegese que se desenvolveu na França e perdurou durante décadas. Trata-se, segundo a autora, de uma herança do iluminismo, relacionada com a ideia de um **“magistrado formalista, exageradamente preso às leis e afastado dos desejos da comunidade e das características do seu próprio psiquismo”**. Esse ideal de neutralidade da atividade jurisdicional, entretanto, não demorou a ser questionado, dada a nítida incompatibilidade entre a racionalidade e o formalismo extremos e o ideal de Justiça (...) A propósito, é de Cappelletti a referência de que todo ato, humano em geral e jurídico em especial, reporta-se sempre a um valor, seja como sua causa, seja como sua finalidade. **Na esteira do autor italiano, Portanova destaca não haver neutralidade na ciência, na Justiça e, tampouco, no Direito, este último pelo comprometimento com determinadas dimensões valorativas e ideológicas. Segundo o autor, enquanto a imparcialidade é um dado objetivo de ordem processual, relacionado à condição do juiz-homem-individual, a neutralidade é um dado subjetivo relacionado ao juiz-cidadão-social, equação formada pela visão geral de mundo do magistrado, um ser humano que, no ato de julgar, implode em suas questões existenciais, em seus porquês, em suas**

emoções, nos sentidos que busca da vida e nas próprias expectativas e intenção que pretende comunicar na sentença.

André Machado Maya. **Imparcialidade e processo penal**: da prevenção da competência ao juiz de garantias. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 48-50.

3 A garantia do juiz natural é tridimensional, o que significa que: (i) não haverá juízo ou tribunal *ad hoc*, isto é, tribunal de exceção; (ii) todos têm o direito de se submeter a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; (iii) o juiz competente tem de ser imparcial (cf. Nelson Nery Jr. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 11.^a ed. São Paulo: RT, 2013, p. 142).

É importante, porém, destacar que há doutrina que entende que o princípio do juiz natural é bidimensional, ou seja, há dupla garantia como essência: proibição de juízo de exceção e julgamento por juiz competente (art. 5.^o, incisos XXXVII e LIII) (cf. Ada Pellegrini Grinover. **O princípio do juiz natural e sua dupla garantia**. In: **O processo em sua unidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984, v. II, p. 3).

Não obstante, mesmo para a doutrina que não menciona expressamente a imparcialidade como dimensão do princípio do juiz natural, reconhece-se o liame estreito entre os dois, tendo em vista que as garantias da proibição de juízo de exceção e do julgamento por juiz competente buscam assegurar a imparcialidade: “Já se pode perceber que o juiz natural mantém um liame estreito com a necessidade de imparcialidade do juiz. Na verdade, a salvaguarda da imparcialidade constitui a razão justificativa de uma série de institutos, entre os quais desponta a garantia do juiz natural. Em outras palavras, o juiz natural decorre da imparcialidade; esta é sua razão de ser”. (Leonardo José Carneiro da Cunha. **Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural**. In: **Processo e Constituição** – estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006, p. 506).

4

A Constituição fez constar uma série de direitos constitucionais dos magistrados que, concatenados, conformam um sistema que sustenta a imparcialidade. É o caso da irredutibilidade de vencimentos, da vitaliciedade, da inamovibilidade. Mas não é só. Há, ainda, uma série de vedações orientadas para o mesmo objetivo. É o caso da proibição de receber qualquer tipo de participação no processo, dedicar-se à atividade político-partidária ou receber auxílios e contribuições. Dentro desse contexto, há uma causa de impedimento do exercício da advocacia para ex-integrantes do Poder Judiciário, a chamada “quarentena”, novidade perpetrada pela EC n.º 45/2004, ao menos no que tange às vedações constitucionais dirigidas ao magistrado que deixa seu cargo. Não se trata, aqui, do dever imposto ao magistrado, visto que dirigida é justamente a quem deixa a Magistratura. Tampouco se pode conceber como vedação constitucional propriamente dita, em sentido estrito, pelo mesmo fundamento. Apesar disso, a Constituição a elenca dentre as vedações constitucionais, confundindo vedações funcionais com impedimentos profissionais. (...) É no novel inciso V do parágrafo único do art. 95 que se previu a proibição ao magistrado de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se tenha afastado, antes de decorrido o período de três anos, contados do afastamento do cargo, tenha este ocorrido por aposentadoria ou exoneração. A finalidade de uma limitação profissional desse quilate parece ter sido, realmente, a de preservar a imparcialidade dos juízes e tribunais nos quais o ex-juiz ou ex-promotor tenha atuado.

André Ramos Tavares. **Manual do Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 78-9 (com adaptações).

No intuito de preservar essa imparcialidade do julgador, a Constituição Federal predispõe garantias e vedações aos magistrados, dotando-os das condições necessárias ao bom desempenho de suas funções e preservando-os do envolvimento em atividades paralelas às de sua atividade judicante, que eventualmente poderiam se mostrar perniciosas em relação à postura isenta que deles se espera ou, simplesmente, incompatíveis com tal atividade. Tais garantias e vedações acham-se previstas no art. 95 da Lei Fundamental. **São garantias dos magistrados a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Correlatamente, são vedações aos magistrados: a) o exercício de qualquer outra atividade profissional, ressalvado o magistério; b) a percepção de custas no processo; c) o envolvimento em atividades político-partidárias; d) o recebimento de auxílios ou contribuições não previstas em lei; e e) a prática da advocacia perante o órgão jurisdicional em que oficiou, antes de decorridos três anos de seu afastamento.**

Fernando Antônio Negreiros Lima. **Teoria geral do processo judicial**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 94.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2 Desenvolvimento do tema

Quesito 2.1

0 – Não discorre, ou discorre incorretamente, sobre as dimensões subjetiva e objetiva da imparcialidade na doutrina e(ou) na jurisprudência do STF.

1 – Limita-se a tratar de apenas uma das dimensões (subjetiva ou objetiva) na doutrina, sem abordar a jurisprudência do STF.

2 – Trata das dimensões subjetiva e objetiva na doutrina, mas não aborda, ou aborda incorretamente, a jurisprudência do STF.

3 – Aborda as dimensões subjetiva e objetiva na doutrina, bem como a jurisprudência do STF sobre o tema.

Quesito 2.2

0 – Não aborda o conceito de neutralidade, nem sua origem, nem sua diferenciação com a imparcialidade.

- 1 – Limita-se a abordar apenas um dos aspectos: conceito de neutralidade, sua origem ou sua diferenciação em relação à imparcialidade.
- 2 – Aborda apenas dois dos aspectos mencionados.
- 3 – Aborda corretamente os três aspectos mencionados.

Quesito 2.3

- 0 – Não indica nenhuma das dimensões do princípio constitucional do juiz natural nem sua relação com a imparcialidade, ou o faz incorretamente.
- 1 – Trata de apenas uma dimensão do princípio do juiz natural e não aborda a existência de relação entre juiz natural e imparcialidade.
- 2 – Trata da existência de relação entre juiz natural e imparcialidade, mas menciona as dimensões do princípio do juiz natural de forma incompleta; ou trata das dimensões do princípio do juiz natural, mas aborda a relação com a imparcialidade de forma incompleta.
- 3 – Trata das dimensões do princípio do juiz natural e da existência da relação entre juiz natural e imparcialidade.

Quesito 2.4

- 0 – Não menciona garantias, vedações ou impedimentos aos magistrados constitucionalmente previstos para preservar a imparcialidade, ou o faz incorretamente.
- 1 – Limita-se a mencionar apenas um dos aspectos: garantias, vedações, ou o impedimento da advocacia.
- 2 – Aborda corretamente apenas dois dos aspectos mencionados.
- 3 – Aborda corretamente os três aspectos mencionados.

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVA ESCRITA (P_2) – DISCURSIVA – QUESTÃO 2

Aplicação: 14/2/2020

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 O direito fundamental envolvido é o **direito à educação**, que faz parte do rol dos **direitos sociais**. Os direitos sociais são direitos de segunda dimensão (ou geração), os quais são relacionados ao princípio da igualdade. Embora originalmente os direitos sociais não fossem vistos como direitos fundamentais oponíveis ao Estado, uma vez que seriam normas programáticas a serem atendidas conforme as disponibilidades de recursos, a teoria constitucional moderna os reconhece como verdadeiros direitos fundamentais, sendo, portanto, exigíveis pelo particular em desfavor do Estado.

2 O dispositivo que indica o direito à educação como um direito social é o **art. 6.º** da Constituição Federal de 1988 (CF):

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A CF prevê, como regra, a gratuidade do ensino público, quando ministrado em estabelecimentos oficiais:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Ademais, deve-se considerar o disposto no *caput* do art. 207 da CF, que prevê a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, no âmbito das universidades:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Também será considerado correta a citação ao art. 208, inciso I e/ou §1º, da Constituição, em substituição ou em complementação ao art. 206, IV. A citação de dispositivos infraconstitucionais ou de legislação estadual é facultativa, não afastando o exame do contexto normativo constitucional.

3 O STF entende que o conceito de estabelecimento oficial, para os efeitos do inciso IV do art. 206 da CF, alcança as universidades públicas, excluindo apenas os estabelecimentos particulares. Nesse contexto, a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante n.º 12:

SV 12: A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

Essa questão foi enfrentada no precedente representativo contido no RE 500.171, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-8-2008, DJE 202 de 24/10/2008:

(...) a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme se lê no *caput* do art. 206, IV, configura um princípio. Um princípio que não encontra qualquer limitação, no tocante aos distintos graus de formação acadêmica. (...) O que não se mostra factível, do ponto de vista constitucional, é que as universidades públicas, integralmente mantidas pelo Estado, criem obstáculos de natureza financeira para o acesso dos estudantes aos cursos que ministram, ainda que de pequena expressão econômica, a pretexto de subsidiar alunos carentes, como ocorre no caso dos autos. (...)

4 Posteriormente, o STF excetuou da regra da gratuidade do ensino o caso dos cursos de especialização, conforme a tese definida no RE 597.854, rel. min. Edson Fachin, P, j. 26/4/2017, DJE 214 de 21/9/2017, julgado sob a metodologia da repercussão geral:

A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em **cursos de especialização**.

Para o STF, há no texto constitucional uma distinção entre os conceitos de **ensino, pesquisa e extensão**. O art. 206, inc. IV, da CF, ao tratar da gratuidade, referiu-se apenas ao ensino. As atividades de pesquisa e extensão, todavia, estariam disciplinadas, na verdade, pelo § 2.º do art. 213 da CF:

Art. 213, § 2.º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Assim, as atividades de pesquisa e extensão não são necessariamente gratuitas. Nesse caso, o recebimento de apoio financeiro pelo poder público poderia ser entendido como uma simples faculdade.

Contudo, deve-se considerar, também, que o *caput* do art. 207 da CF prevê a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, no âmbito das universidades, conforme mencionado.

Para a solução da questão, o STF adotou o critério de qual seria a **atividade preponderante**, já que não se pode falar em curso que seja exclusivamente de ensino ou exclusivamente de pesquisa. Assim, de acordo com o precedente do RE 597.854, caso a atividade preponderante se refira à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, a gratuidade deverá ser observada; contudo, **é possível que as universidades, no âmbito da sua autonomia didático-científica, instituem tarifas para o financiamento de atividades destinadas preponderantemente à pesquisa e à extensão**.

Dessa forma, o STF entende que **a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidade em curso de especialização**, uma vez que tais cursos são voltados preponderantemente à pesquisa e à extensão.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Direito à educação

0 – Não identifica o direito à educação, nem menciona ser esse um direito social.

1 – Apenas identifica o direito à educação ou apenas classifica o direito fundamental em questão como um direito social, sem detalhar sua resposta.

2 – Apenas identifica o direito à educação ou apenas classifica o direito fundamental em questão como um direito social, detalhando sua resposta (indicando sua exigibilidade).

3 – Identifica o direito à educação e classifica esse direito como um direito social, detalhando sua resposta (indicando sua exigibilidade).

Quesito 2.2 – Fundamentação legal

0 – Não apresenta o teor de nenhum dos dispositivos normativos da CF apontados no segundo quesito do padrão de resposta (art. 6.º; art. 205; art. 206, inc. IV; e art. 207).

1 – Aborda o teor de apenas um dos dispositivos acima elencados.

2 – Aborda o teor de apenas dois dos dispositivos acima elencados.

3 – Aborda o teor de apenas três dos dispositivos acima elencados.

4 – Aborda o teor dos quatro dispositivos acima elencados.

Quesito 2.3 – Súmula Vinculante n.º 12

0 – Não aborda o quesito ou fornece resposta incorreta.

1 – Limita-se apenas a mencionar a súmula em questão, sem detalhar sua resposta.

2 – Aborda a súmula em questão e detalha sua resposta.

Quesito 2.4 – Posição do STF e fundamentação jurídica

0 – Não aborda nenhum dos seguintes aspectos: (a) distinção entre ensino, pesquisa e extensão; (b) explicação do critério de atividade preponderante do curso; (c) possibilidade de as universidades cobrarem tarifa para o financiamento de atividades destinadas preponderantemente à pesquisa e à extensão no exercício da sua autonomia didático-científica; (d) entendimento do STF sobre o caso em questão, isto é, possibilidade de universidades públicas cobrarem mensalidade em curso de especialização.

1 – Discorre sobre apenas um dos aspectos acima elencados.

2 – Discorre sobre apenas dois dos aspectos acima elencados.

3 – Discorre sobre apenas três aspectos acima elencados.

4 – Discorre sobre os quatro aspectos acima elencados.

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVA ESCRITA (P_2) – DISCURSIVA – QUESTÃO 3

Aplicação: 14/2/2020

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 Os arts. 199 e 200 da Lei n.º 5.810/1994 do estado do Pará apresentam duas regras distintas para a abertura de procedimento administrativo disciplinar, as quais geram um conflito de normas aparente. A regra contida no art. 199 supracitado está relacionada ao princípio da autotutela e estabelece que a autoridade administrativa tem o dever de apurar, de ofício, qualquer irregularidade no serviço público que chegue ao seu conhecimento. Todavia, o art. 200 da mesma lei dispõe em sentido oposto, ao estabelecer que as denúncias sobre irregularidades somente sejam objeto de apuração se contiverem a identificação e o endereço do denunciante, forem formuladas por escrito, e desde que confirmada a autenticidade da eventual denúncia. As duas normas podem entrar em colisão no caso de apresentação de uma denúncia de irregularidade por meio de denúncia anônima, ou apócrifa. Nesse caso, embora a autoridade pública tenha o dever de atuar de ofício para apurar a eventual irregularidade, o art. 200 supostamente a impediria de apurar a denúncia apresentada, diante da ausência da identificação do denunciante.

2 Conforme a Súmula n.º 611 do STJ, “Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.” (Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 14/5/2018).

A posição do STJ encontra-se sintetizada nos seguintes precedentes.

(...) O acórdão ora recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de consequência, ao administrador público.

(...) (AgRg no REsp 1307503 RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013)

(...) A investigação preliminar para averiguar a materialidade dos fatos e sua veracidade, desde que não exponha a imagem do denunciado e não sirva de motivo para perseguições, deve ser feita e é inerente ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, admitindo-se o anonimato do denunciante com certa cautela e razoabilidade, pois a sua vedação, de forma absoluta, serviria de escudo para condutas deletérias contra o erário. (...) (MS 15517 DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/2/2011, DJe 18/2/2011)

Ao se debruçar sobre a mesma questão no âmbito da esfera penal, o STF tem defendido posição similar à adotada pelo STJ.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. O “Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que é possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial” (ARE 1.112.656, Rel. min. Luiz Fux). Precedente. 2. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega

Em sentido similar: STF, ARE 1069179 AgR / PR, Relator(a): min. Gilmar Mendes, julgamento: 22/6/2018, órgão julgador: Segunda Turma.

Embora se reconheça que o STF tem enfrentado a questão sob a ótica da investigação na seara penal, pode-se concluir que, do ponto de vista constitucional, os princípios aplicáveis ao processo penal, nesse caso, são igualmente aplicáveis ao procedimento administrativo, sendo aplicável ao caso em tela diante da existência das mesmas razões.

Em síntese, portanto, a posição dos tribunais superiores é no sentido de prestigiar o princípio da autotutela, admitindo que a autoridade pública possa, com base em denúncia anônima, abrir uma investigação preliminar, a qual, encontrando outros meios de prova que permitam corroborar os termos da denúncia, pode servir para deflagrar um procedimento administrativo disciplinar.

3 Nesse contexto, cumpre destacar o que vem a ser o princípio da autotutela. O princípio da autotutela estabelece que a administração pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, como bem apontado pelas Súmulas n.ºs 346 e 473 do STF. A autotutela implica, portanto, a possibilidade de a administração atuar de ofício para sanar irregularidades. Como decorrência dessa premissa, a administração igualmente estaria autorizada a apurar e investigar denúncias, até para poder averiguar se tais atos são, de fato, irregularidades, etapa essa prévia e necessária à revisão ou anulação de tais atos. Como bem apontado pela doutrina majoritária, trata-se, aqui, de um poder-dever, o qual permite que o administrador possa policiar e controlar os atos praticados no âmbito da própria administração. Parte da doutrina também aponta que a autotutela refere-se também ao poder da administração de zelar pelos bens que integram seu patrimônio, sem a necessidade de título fornecido pelo Poder Judiciário.

4 Na forma apontada pela jurisprudência, a atuação do administrador, nesse caso, não deve ser de imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar, uma vez que a denúncia anônima não pode ser o único meio de prova a embasar a deflagração desse procedimento. Assim, os tribunais superiores têm-se posicionado pela necessidade de uma averiguação prévia dos fatos objeto da denúncia, apuração essa que é preliminar e deve preceder à efetiva instauração do procedimento administrativo formal. Logo, diante da denúncia anônima, deve o administrador proceder de ofício às diligências que estejam ao seu alcance, com o objetivo de verificar a credibilidade da denúncia. Havendo indícios suficientes que demonstrem a plausibilidade da denúncia, deve o administrador determinar a instauração de ofício do procedimento apuratório, assegurados o contraditório e a ampla defesa do acusado.

Quesito 2.1

0 – Não abordou ou negou o conflito aparente entre os dispositivos da referida Lei estadual.

1 – Explicou o conflito aparente de forma incompleta e(ou) com incorreções.

2 – Explicou o conflito aparente de forma completa e correta.

Quesito 2.2

0 – Não apresentou a posição dos tribunais superiores.

1 – Mencionou a posição dos tribunais superiores de forma incompleta e(ou) com incorreções.

2 – Apresentou a posição dos tribunais superiores de forma completa e correta.

Quesito 2.3

0 – Não definiu autotutela.

1 – Definiu autotutela de forma incompleta e(ou) com incorreções.

2 – Definiu autotutela de forma completa e correta.

Quesito 2.4

0 – Não abordou as medidas a serem adotadas pela administração quando do recebimento de denúncia anônima.

1 – Abordou medidas baseadas nos precedentes dos tribunais superiores, mas não a necessidade de apuração preliminar.

2 – Abordou medidas baseadas nos precedentes dos tribunais superiores e a necessidade de apuração preliminar.

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVA ESCRITA (P_2) – DISCURSIVA – QUESTÃO 4

Aplicação: 14/2/2020

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 A associação de defesa da ordem econômica municipal não tinha legitimidade para propor a ação civil pública, pois lhe faltava o requisito temporal de estar constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, conforme alínea “a” do inciso V do art. 5.º da Lei n.º 7.347/1985. Apesar de contar com a pertinência temática, estava constituída havia apenas três meses.

2 Conforme posição firmada pelo STF em sede de recurso extraordinário repetitivo, os municípios são competentes para legislar sobre meio ambiente com a União e o estado, no limite de seu interesse local, desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, nos termos do inciso VI do art. 24 e dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF). No caso, percebe-se que existiam dois problemas locais: i) a poluição do ar; e ii) a saúde da população local. Não existiam, ainda, leis federais ou estaduais sobre o tema. Por tais razões, o município detinha competência para legislar sobre o assunto de interesse local.

3 O pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado pela associação não merece ser acolhido, pois, conforme inciso VI do art. 170 da CF, a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. **Não bastasse isso, é inviável utilizar ação civil pública para questionar a lei em tese.**

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2 Desenvolvimento do tema

Quesito 2.1

0 – Não respondeu ou respondeu que a associação detinha legitimidade.

1 – Limitou-se a responder que a associação não detinha legitimidade, sem indicar o requisito temporal.

2 – Respondeu que a associação não detinha legitimidade, justificando sua resposta no requisito temporal estabelecido no inciso V do art. 5.º da Lei n.º 7.347/1985.

Quesito 2.2

0 – Não respondeu ou respondeu que o município não tinha competência para editar a lei municipal.

1 – Limitou-se a responder que o município tinha competência para editar a lei municipal, sem justificar sua resposta.

2 – Respondeu que o município tinha competência para editar a lei municipal e justificou sua resposta, mas indicou apenas o dispositivo constitucional, sem abordar o entendimento do STF.

3 – Respondeu que o município tinha competência para editar a lei municipal e indicou, na justificativa da sua resposta, o dispositivo constitucional e o entendimento do STF.

Quesito 2.3

0 – Não respondeu ou respondeu que o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado pela associação merece ser acolhido.

1 – Limitou-se a responder que o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado pela associação não merece ser acolhido, sem fundamentar sua resposta.

2 – Respondeu que o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado pela associação não merece ser acolhido e fundamentou sua resposta no art. 170, VI, da CF (ordem econômica limitada pela defesa do meio ambiente) **ou na inviabilidade de utilizar ação civil pública para questionar a lei em tese.**